

CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA

CONSTITUCIÓN DE 1988: ENTRE LA DEMOCRACIA DELIBERATIVA PROCESAL Y LA DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUSTANTIVA

Juliane Andréa de Mendes Hey Melo

Mestranda em Direito, na área de concentração em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (Conceito CAPES 4), com período sanduíche na Universidad Pablo de Olavide - Espanha. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialização em Ministério Público Estado Democrático de Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil, especialização em Direito Processual: grandes transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina, aperfeiçoamento em Aperfeiçoamento em Direito Administrativo pelo Instituto de Pós-Graduação em Direito Romeu Felipe Bacellar e aperfeiçoamento em Curso Preparatório para o Concurso da Magistratura pela Escola da Magistratura Federal do Paraná. Atualmente é Bolsista Capes do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil.

Maureen Cristina Sansana Mikuska

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental (com ênfase em Administração da Justiça) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR, Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR.

RESUMO

Este artigo visa investigar os desdobramentos e evoluções que permitiram a consagração de uma democracia no Brasil com nuances deliberativas, a partir da análise das teorias deliberativas de Rawls e Habermas.

Palavras Chave: Constituição; democracia deliberativa.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the unfolding and evolutions that allowed the consecration of democracy in Brazil with deliberative nuances, from the analysis of deliberative theories of Rawls and Habermas.

Keywords: Constitution; deliberative democracy.

RESUMEN

Este artículo pretende investigar los avances y desarrollos que permitió la consagración de la democracia en Brasil con matices deliberativos, a partir del análisis de las teorías deliberativas de Rawls y Jürgen Habermas.

Palabras-clave: constitución; democracia deliberativa.

INTRODUÇÃO

É inegável que o tipo de assunto que desperta admiração, discussões, estudos, debates é aquele que envolve a democracia. A democracia abarca o reconhecimento de que regimes autoritários tendem a relacionar-se, em algumas searas, com retrocesso, isso porque, para que uma ampla concentração de poder seja mantida sem que o povo tenha qualquer parcela de influência, muitas vezes serão empregados atos de violência e atos que denigrem a dignidade da pessoa humana.

Atenta-se ainda que em dias como os de hoje, em que países se unem mais e mais para se aprimorarem, um país que adota regime autoritário representa sempre uma ameaça latente aos demais, como notoriamente ocorre com a Coréia do Norte.

Tamanho e nefasto é o regime autoritário em que vozes, no Brasil, defendem que os atuais índices de corrupção podem ser consequência das decisões tomadas naquela época, já que a crença de que só o poder central poderia resolver os problemas da nação levaram a ter uma sociedade civil com alto grau de impotência. De qualquer modo, enxerga-se na democracia o oposto de um regime totalitarista, pois sagra a soberania popular, assim como representa o regime fomentador de que as mais diversas vozes sejam ouvidas e consideradas. Neste contexto, o presente estudo tem como norte estudar os desdobramentos e evoluções que permitiram a consagração de uma democracia no Brasil com nuances deliberativas.

Ante isso, além de debruçar-se sobre as concepções trazidas pelos mais diversos autores, aqui será possível encontrar um ambiente propício a descrição das principais ideias de John Rawls e Jürgen Habermans, observando a linha de raciocínio de cada um deles, sem ignorar que a complexidade envolvente em suas manifestações não poderia de forma alguma ser abordada com completude na presente obra.

Após a abordagem da perspectiva de Rawls e Habermans, seguir-se-á no intuito de demonstrar que a democracia vivenciada no Brasil assume características de democracia deliberativa, uma vez que ela é receptora de institutos acolhedores de participação direta dos cidadãos.

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

Sendo assim, reverencia-se, por meio das linhas que seguirão, um regime que ao ser implantado acolha com bom grado o aprimoramento da cultura política, concordando em estendê-la às diversas camadas sociais, fortificando a nação e incentivando-a a efetivamente vislumbrar na soberania popular o fundamento da República.

1. DEMOCRACIA COMO UM SISTEMA POLÍTICO ENSEJADOR DA EFETIVAÇÃO DO SOLIDARISMO

O presente estudo busca tecer uma análise sobre a democracia, sem, entretanto, possuir o intuito de dar-lhe uma definição perfeita e completa, já que se detém ciência da profunda controvérsia que envolve o assunto. Tal assertiva encontra respaldo nos ensinamentos de Dworkin (1999, p. 115/116):

Democracia significa gobierno del Pueblo. Pero, ¿Qué quiere decir esto? Ninguna definición explícita de democracia ha sido acordada entre los teóricos políticos o en el diccionario. Por el contrario, es una cuestión de profunda controversia qué es lo que significa la democracia. La gente está en desacuerdo respecto de qué técnicas de representación, qué distribución del poder entre gobiernos locales, estatales o nacionales, qué frecuencia y tipo de elecciones o qué otros arreglos institucionales provén la mejor versión de la democracia. Pero, detrás de estas discusiones conocidas sobre la estructura de la democracia reside, creo, una profunda disputa filosófica respecto al *valor* o *sentido* fundamental de la democracia, y una cuestión abstracta es crucial para la disputa, aunque ésta no siempre es reconocida. ¿Deberíamos aceptar o rechazar lo que denominaré la premisa mayorista?

Considera-se que há muito reverbera a acepção de Aristóteles de que a essência da Democracia traduz-se na premissa: “Governo do povo, para o povo”. Não se olvida, entretanto, de se conceder importância também à fórmula clássica, a qual passou a ser divulgada após o acréscimo realizado por Lincoln. Nesse sentido, Souza Junior (1978, p. 13):

Governo do povo, pelo povo, para o povo” – eis a mais conhecida definição de democracia, tal como ela é concebida no mundo

ocidental. A consideração de que a democracia consiste no governo do povo, para o povo, nos vem de Aristóteles. Mas foi Lincoln quem, acrescentando o elemento pelo povo, compôs a fórmula clássica.

Nesta toada, não se ignora considerações outras, as quais se apresentam mais minudenciadas do que a visualizada acima, no entanto, sem se afastar de suas premissas, assim como evitando conceituar democracia, pois esta representaria um processo de afirmação. Silva (2006, p. 126):

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e da garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

De todo modo, o que deve preponderar ao se realizar digressões sobre a democracia é que esta se traduz em um sistema político, o qual não está alheio às concepções sociais. Assim, ao dedicar seu raciocínio à democracia e ao solidarismo, Souza Junior (1978, p. 10) apresenta:

“(...) A democracia política se torna necessária à efetivação do solidarismo, eis que passa a funcionar como um instrumento legítimo, capaz de permitir à própria comunidade a encontrar a forma mais justa de conciliação entre o interesse individual e o interesse coletivo, entre a ação estatal, das quais a integração harmônica constitui a essência do ideal solidarista”.

É inegável, todavia, que não é o povo que se auto rege e dita os passos que o Governo deve seguir, tal ideia é humanamente impossível, tendo em vista existirem discordâncias de opiniões e desacertos em relação a qual melhor medida deve ser adotada. Por essa razão surgem os eleitos, os quais, por intermédio do consentimento dos cidadãos representam os seus anseios, e, por via de consequência, devem conhecer o interesse coletivo e concretizá-los.

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

Acrescenta-se que determinado Governo ao posicionar-se pela escolha de seus representantes, se compatibiliza com uma estrutura diversa da denominada democracia direta, modalidade esta que consagra a ideia de que os cidadãos não precisam de intermediários para participarem da política.

Desse modo, os mais diversos Governos buscam consolidar uma democracia representativa que pressupõe um conjunto de instituições, tais como, eleições e partidos políticos, os quais irão desencadear uma participação popular indireta, bem como uma igualdade abstrata perante a lei.

O foco deste estudo parte de uma democracia na qual a participação da população se dá de maneira semidireta e analisa a importância concedida a esta participação, pois, em que pese não se dar de forma a conceder ingerência a todos, não ignora que os eleitores são detentores de ativismo. Abre-se caminho a denominada democracia deliberativa.

2. DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A Aristóteles não apenas é atribuída a formulação inicial de democracia, mas também a ideia de uma política deliberativa. Aristóteles foi o primeiro a defender o processo “no qual os cidadãos discutissem publicamente e justificassem suas leis uns aos outros” (GUTMANN; THOMPSON, 2007, p. 24).

Conrad Hubner Mendes (2013, p. 14.) conceitua a democracia deliberativa como uma prática inclusiva e respeitosa de racionalização conjunta em que continuamente busca solução de demandas ou no modo de formular opinião pela troca de razões em busca, mas sem necessariamente alcançar, de um consenso sobre o bem comum¹.

¹ Tradução livre. Original: “Democratic theory has recently revives deliberation as a valuable component of collective decision-making. Deliberation feature no less than a respectful and inclusive practice of reasoning together while continuously seeking solutions for decisional demands, of forming your position through the give-and-take of reasons in the search of, but not necessarily reaching, consensus about the common good.”

Sobre o propósito visado pela democracia deliberativa, Werle (2004, p. 137) registra que: “é determinar um conjunto amplo de procedimentos e condições para os cidadãos formarem juízos sobre questões fundamentais, os quais tenham a seu favor a pretensão de legitimidade e de aceitabilidade racional”. Neste sentido, a democracia deliberativa preocupa-se mais com o processo deliberativo de discussão e argumentação pública anteriores a tomada de decisão.

Assim, o efeito benéfico da democracia deliberativa é induzir os atores políticos por meio de um processo de articulação de boas razões em público (WERLE, 2004, p. 138/139). “A finalidade da deliberação é produzir decisões legítimas, que vinculem todos a partir de razões mutuamente aceitáveis. Ela transforma as preferências e possibilita a mediação dos conflitos”.²

Pautado num modelo de democracia deliberativa cooperativa, Souza Neto (2006, p. 300) define democracia deliberativa como:

(...) um sistema aberto cujo número substantivo é o repositório das tradições políticas que dão fundamento ao estado democrático de direito, reconstruídas democrática, discursiva e coerentemente de modo a permitir a cooperação livre e igualitária de todos os cidadãos na deliberação democrática.

Coloca-se que a inexistência de uniformidade de acepções torna um país mais sólido e ideal se este souber dar valor as mais diversas vozes, e, diante delas retirar o que cada uma tem como melhor atributo. Nessa balada, qual melhor ambiente senão aquele em que implanta a democracia deliberativa.

A democracia deliberativa enxerga com maior complexidade a temática que envolve a escolha de representantes de uma nação, uma vez que considera a democracia não apenas como a mera possibilidade da vontade da maioria, periodicamente, escolher os seus agentes, mas também, como regime que não se restringe apenas à agregação das vontades individuais.

Nesse contexto, Held (2006, p. 246 e 247) consigna que as atitudes adotadas antes, e não apenas durante os atos eleitorais, erigem como instituições da

² Idem.

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

democracia deliberativa, já que são potencialmente hábeis a incentivar a conscientização de como o poder será exercido, além de transmudar uma postura meramente passiva. Este autor também destaca a importância da publicação de pesquisas de opinião, pois elas são capazes de promover a reflexão mais cuidadosa dos cidadãos a respeito de suas visões. Observa-se:

For deliberative theorists, the process of deliberation is regarded as essential to democracy. It is the means to turn democratic politics from the passive registration of interests, the know-all certainty of armchair critics and the inclination of the moment to a more refined and reflective process. As Fishkin boldly put it, 'political equality without deliberation is not much use for it amounts to nothing more than power without opportunity to think about how that power ought to be exercised' (1991, p. 36). But deliberation is not an all or nothing affair; and the task is to find ways of increasing the deliberative element in modern democracies. Among the suggested ways of doing this are the introduction of deliberative polls, deliberative days, citizens' juries, expanding voter feedback mechanisms and citizen communication, the reform of civic education to enhance the possibility of reflective choices, and the public funding of civic groups and associations seeking engagement with deliberative politics. (...)

Apart from the immediate impact of a deliberative poll on its participants, it is hoped that, if the results are well publicized (perhaps on radio and television), the general public would be stimulated to consider their own views more carefully. James Fishkin, one of the pioneers of deliberative polls, believes that their results carry greater authority than an ordinary opinion poll because they represent the 'reflective judgement' of the electorate".³ (HELD, 2006, p. 246 e 247)

³ Tradução livre: "Para os teóricos deliberativos, o processo de deliberação é considerado essencial para a democracia. É o meio de transformar a democracia política do registro passivo de interesses, do conhecimento de alguns críticos de poltrona e a inclinação do momento para um processo mais refinado e reflexivo. Como Fishkin corajosamente disse, "igualdade política sem deliberação não é muito de muita utilidade pois equivale a nada mais do que ao poder sem oportunidade de pensar sobre como esse poder deve ser exercido" (1991, p. 36). Mas deliberação não é um caso de tudo ou nada; e a tarefa é encontrar formas de aumentar o elemento deliberativo nas democracias modernas. Entre as possíveis maneiras de fazer isso estão a introdução de pesquisas deliberativas, dias deliberativos, os júris de cidadãos, ampliar os mecanismos de feedback do eleitor e comunicação cidadão, a reforma da educação cívica para aumentar a possibilidade de escolhas reflexivas e o financiamento público de grupos cívicos e associações que procuram envolvimento com política deliberativa. (...) Para além do impacto imediato de uma sondagem deliberativa sobre seus participantes, espera-se que, se os resultados são bem divulgados (talvez em rádio e televisão), o público em geral seria estimulado a considerar os seus próprios pontos de vista com mais cuidado. James Fishkin, um dos pioneiros das pesquisas deliberativas, acredita que seus resultados transportam maior autoridade do que uma pesquisa de opinião comum, porque eles representam o 'juízo reflexivo' do eleitorado."

Não se pode olvidar, entretanto, que não apenas benesses podem acompanhar o processo de conscientização estimulado pelos defensores da implementação de instrumentos promovedores da democracia deliberativa, isso porque nada impede que as diferenças políticas aflorem, mas também, por via de consequência, instaurem um conflito dentro da sociedade.

Depreende-se assim que a discussão ora abordada longe está de fugir de complicações e divergências, eis o motivo pelo qual o presente estudo não tem o intuito de ser finalizador. Tal situação abre caminho para que se teça análise sobre aspectos ponderados por Rawls e Habermans.

Cada um desses autores personifica-se como o principal expoente das duas principais matrizes da democracia deliberativa. A democracia deliberativa substantiva de Rawls entende que a deliberação deve promover aplicação de princípios previamente justificados e por isso acaba sendo parcialmente fechada quanto aos resultados. Já a democracia deliberativa de Habermas obriga apenas ao respeito das condições procedimentais da deliberação, por isso é aberta aos resultados (SOUZA NETO, 2006, p. 295).

Observa-se, entretanto, que mesmo diante da dissensão dos pensadores é possível afirmar que:

No âmbito da teoria moral e política contemporânea, Rawls e Habermas compartilham o propósito de procurar estabelecer as condições pelas quais os próprios indivíduos podem chegar a um ponto de acordo sobre os fundamentos normativos de uma comunidade política de cidadãos que se reconhecem mutuamente como pessoas morais, livres e iguais. Nisto ambos seguem a preocupação da filosofia prática moderna em procurar assentar esses fundamentos no consentimento público de todos os cidadãos. (WERLE, 2004, p. 139)

Não se olvida que o tema da democracia deliberativa não se esgota nesses autores⁴, porém, é necessário identificar os marcos teóricos tanto da democracia

⁴ Destaca-se que a partir dos ensinamentos de Rawls e Habermas, Carlos Santiago Nino desenvolve sua teoria de democracia deliberativa, a qual recomenda-se a consulta: “La teoría que defiende es una

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

procedimental como da democracia substantiva sob o viés da democracia deliberativa.

Tendo em vista esse desenvolvimento, o presente artigo busca identificar, por intermédio dos substratos a seguir, aspectos da democracia deliberativa adotado pela Constituição Federal de 1988.

Outrossim, tem-se por certo que a presente abordagem não possui a pretensão de exaurir a temática, e sim conceder um panorama geral dos estudos desenvolvidos a respeito.

3. DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA NA PERSPECTIVA DE JOHN RAWLS

A democracia substantiva está pautada na ideia de Constitucionalismo, uma vez que busca resultados garantísticos com a democracia, ou seja, busca a proteção de valores substantivos por meio dos direitos fundamentais (BARBOZA, 2007, p. 50-51).

Em que pese não desenvolver o conceito de democracia deliberativa, Dworkin é um dos expoentes no desenvolvimento da democracia substantiva. Ao criticar os procedimentalista⁵, em especial J. Ely, Dworkin (2000, p. 83) defende que a democracia é um conceito substantivo, não no sentido do conteúdo “mas sobre o

concepción dialógica. Mientras algunas visiones de este tipo conversan la separación entre política y moral, mi concepción visualiza estas dos esferas como interconectadas y ubica el valor a la democracia en la moralización de las preferencias de las personas. Desde mi punto de vista, el valor de la democracia reside en su naturaleza epistémica con respecto a la moralidad social. Sostengo que, una vez hechos ciertos reparos, se podría decir que la democracia es el procedimiento más confiable para poder acceder al conocimiento de los principios morales. Por ello, esta posición no constituye una visión perfeccionista, pues presupone una diferenciación entre los estándares morales, limitando el valor epistémico de la democracia a aquellos que son de naturaleza intersubjetiva. (NINO, 2003, p. 154)

⁵ Neste sentido: “Definem a democracia como um conjunto de processos que governam a participação dos cidadãos na política – processos sobre votar, falar, fazer petições e exercer pressão – e esses processos não incluem nenhuma restrição quanto ao que funcionários democraticamente eleitos podem fazer ou as razões que têm para fazê-lo. Mesmo aceitando essa visão (ela só é plausível, poderia acrescentar, se tivermos uma visão muito generosa do processo), resta a questão de como decidir quais processos constituem a melhor concepção de democracia.” (DWORKIN, 2000, p. 83).

tipo de caso necessário para demonstrar que uma concepção de democracia é superior a outra”⁶.

Rawls, por sua vez, também pode ser apontado como filiado à corrente da democracia substantiva não apenas por defender a deliberação como um instrumento democrático, mas por se preocupar com os resultados que dessa deliberação (BARBOZA, 2007, p. 66). “Um dos pressupostos da teoria de Rawls é o de que tem de haver um vínculo necessário entre justiça e a estrutura básica de uma sociedade democrática” (NOBRE, 2008, p. 194).

Antes de melhor abordar o caráter substantivo da democracia proposta por Rawls, é necessário compreender sua democracia deliberativa. O termo ‘democracia’ não é encontrado no mais famoso livro de John Rawls, *Teoria da Justiça*⁷, em que pese tratar da racionalidade deliberativa no parágrafo 64 (ROUNET, 2011, p. 53). Já no

⁶ Para entender mais sobre a democracia constitucional proposta por Dworkin: “Quais são as condições de participação moral, e portanto de liberdade positiva, e portanto da democracia segundo a concepção constitucional? (...) Existem dois tipos de condições. O primeiro tipo é *estrutural*: são condições que determinam o caráter que a comunidade como um todo tem de ter para que possa ser considerada uma verdadeira comunidade política. (...) A comunidade política não pode ser somente nominal: tem de ter sido estabelecida no decorrer de um processo histórico que tenha produzido fronteiras territoriais suficientemente reconhecidas e estáveis. (...) Esse conjunto é o das condições de *relação*: elas determinam como um indivíduo deve ser tratado por uma comunidade política verdadeira para que possa ser membro moral dessa comunidade. Uma comunidade política não pode fazer de nenhum indivíduo um membro moral se não der a essa pessoa uma *participação* em qualquer decisão coletiva, um *interesse* nessa decisão e uma *independência* em relação à mesma decisão. Em primeiro lugar, toda pessoa deve ter a oportunidade de modificar de algum modo as decisões coletivas, e a magnitude do seu papel (...). Em segundo lugar, o processo de uma comunidade política verdadeira deve expressar alguma concepção de igualdade de consideração para como os interesses de todos os membros da comunidade, o que significa que as decisões políticas que afetam a distribuição de renda, de benefícios e de encargos devem ser compatíveis com uma tal igualdade de consideração. (...) Assim, a concepção comunitária de democracia explica uma intuição que muito têm: a ideia de que uma sociedade em que a maioria despreza as necessidades e perspectivas de uma minoria é não só injusta como ilegítima. A terceira condição – a independência moral – deve ser mais controversa do que as duas primeiras. (...) A ideia fundamental que agora exploramos – de que a liberdade individual é promovida pelo autogoverno coletivo – parte do princípio de que os membros de uma comunidade política podem encarar uns aos outros como sócios num empreendimento conjunto, como os membros de uma orquestra ou de uma equipe de futebol, todos os quais partilham o mesmo trabalho e o mesmo destino, ainda que o empreendimento como um todo seja conduzido de uma maneira com a qual nem todos concordem.” (DWORKIN, 2006, p. 37-39).

⁷ Interessante notar: “Uma *Teoria da Justiça*’, publicada por John Rawls em 1971, teve a superlativa importância de resgatar o legado kantiano da razão prática, com vistas ao delineamento de uma teoria dirigida à *construção*, por meio de um *procedimento* engendrado pela razão humana, de princípios de justiça universais, que se consubstancia na estrutura básica de uma sociedade de homens livre e iguais.” (BRANDÃO, 2008, p. 218).

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

Liberalismo Político, o autor discute vários temas que envolve a democracia, inclusive citando a democracia deliberativa (GARGARELLA, 2005, p. 1).

O próprio autor percebe que sua Teoria de Justiça como Equidade⁸ precisou ser reformulada para dar conta de uma realidade plural, uma vez que a sociedade democrática moderna é justamente marcada pelas várias doutrinas religiosas, filosóficas e morais (RAWLS, 2002, Prefácio, p. IX).

Neste sentido, Rawls (2002, Prefácio, p. X) formulou as seguintes questões para o liberalismo político responder:

Em conclusão, o problema do liberalismo político é saber como uma sociedade democrática estável e justa, composta por doutrinas – religiosas, filosóficas e morais – incompatíveis entre si, pode existir de maneira durável. Dito de outra forma, como é possível que doutrinas profundamente opostas, cada uma delas querendo ser abrangente, coexistam e apoiem a concepção política representada pela democracia constitucional? Quais são a estrutura e o conteúdo de uma concepção política capaz de obter o apoio de tal consenso por justaposição?

Dessa maneira, Rawls (2000, p. 25/26) reformula sua teoria de justiça como uma concepção política de justiça e não mais filosófica, o que o leva a admissão da ideia de um ‘pluralismo razoável’, ou seja, existem várias doutrinas que podem ser tidas como razoáveis na sociedade, inclusive as religiosas. Neste sentido, o objetivo do pluralismo político é “descobrir em que condições é possível haver uma base de justificação pública razoável no tocante a questões políticas fundamentais” (RAWLS, 2000, p. 27). Para tanto, deve-se estabelecer e justificar a distinção entre razão pública e as muitas razões não públicas.

É a partir da ideia de razão pública que Rawls estabelece a sua base de conceito de democracia deliberativa (GODOY, 2012, p. 86). Rawls (2000, p. 263) define a razão pública numa sociedade democrática como “razão de cidadãos iguais

⁸ Para melhor entender a justiça como igualdade: “A justiça como equidade concebe a sociedade como ‘um empreendimento cooperativo, que visa ao benefício mútuo, está marcada por um conflito, bem como uma identidade, de interesses’. Desse modo, para Rawls, o conceito de justiça é então definido pelo papel que os princípios de justiça exercem na atribuição de direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade. Busca, portanto, estabelecer uma forma de se bem distribuir os benefícios e encargos da cooperação social e reparar possíveis e inevitáveis desigualdades.” (GODOY, 2012, p. 84).

que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição”. Esclarece que a razão pública não se aplica a todas as questões políticas, mas é limitada aos elementos constitucionais essenciais e questões de justiça, ou seja, determinar quem tem direito ao voto, igualdade de oportunidades, entre outras.

O ideal de razão pública é aplicado pelos cidadãos quando estão no fórum público em meio à argumentação política (relação interna), como também às autoridades de Estado, assim entendidos como o Legislativo, Executivo e Judiciário (RAWLS, 2000, p. 264).

Neste sentido, Werle (2011, p. 200) bem coloca que a razão pública funciona como um princípio de legitimação do poder:

A razão pública pode ser entendida como um “universo do discurso” constituído pelo uso do conhecimento teórico e prático por parte dos cidadãos ao formarem seus juízos políticos e tomarem as decisões comuns. Nesse sentido, delimita o campo onde deve mover-se a deliberação pública sobre as questões políticas fundamentais. A forma e o conteúdo da razão pública são “parte da própria ideia de democracia”: funcionam como um princípio de legitimação do poder, que define, no nível mais profundo, as normas morais e os valores políticos básicos que devem determinar a relação de um governo democrático com seus cidadãos e a forma de reconhecimento político que os cidadãos devem estabelecer entre si como livres e iguais.

Outrossim, para que uma pessoa seja considerada membro pleno e igual⁹ na sociedade democrática, Rawls entende que devem ser necessárias duas capacidades morais: o senso de justiça e a concepção do bem (WERLE, 2011, p. 192). Da mesma maneira, integra o princípio de legitimação o ideal de cidadania que impõe o dever moral de civilidade, que envolve a capacidade de explicar aos outros os princípios e políticas que defende, bem como a capacidade de ouvir aos demais para conciliar os

⁹ Sobre as condições igualitárias no fórum público: “Para que o fórum público seja livre e aberto a todos, e permaneça em sessão contínua, todos devem poder participar dele. Todos os cidadãos devem ter os meios de informar-se sobre questões políticas. Devem ter condições de avaliar como certas propostas interferem em seu bem-estar e quais políticas promovem sua concepção do bem público. Além disso, devem ter uma oportunidade equitativa de acrescentar à agenda propostas alternativas para o debate público.” (RAWLS, 1997, p. 277-278).

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

pontos de vista (RAWLS, 2000, p. 266). Por isso, Rawls (2000, p. 266) explica que “a união do dever de civilidade com os grandes valores políticos produz o ideal de cidadãos governando a si mesmos, de um modo que cada qual acredita que seria razoável esperar que os outros aceitem”.

O caráter recíproco da razão pública por meio da deliberação é tido por Werle (2011, p. 202) essencial para o conceito de democracia deliberativa para Rawls:

Essa é a base, para Rawls, do conceito de democracia deliberativa. O cerne normativo dessa concepção de democracia reside na própria ideia de deliberação. Quando os cidadãos deliberam, eles trocam pontos de vista, debatem e defendem as razões apresentadas para fundamentar determinados juízos e decisões sobre questões políticas fundamentais. Eles supõem que suas opiniões e juízos políticos podem ser revisados pela discussão com outros cidadãos; e, portanto, opiniões e juízos não são simplesmente o resultado fixo de interesses privados ou não políticos existentes antes da deliberação. É neste ponto que a razão pública é crucial, pois ela caracteriza essa argumentação dos cidadãos no que diz respeito aos elementos essenciais da constituição e às questões de justiça básica.

Indo além, Rawls (2000, p. 268) fixa limites da razão pública para os cidadãos na exigência de certos direitos e liberdades fundamentais. Ou seja, embora a deliberação seja essencial, está limitada por direitos e liberdades fundamentais:

O que precisa ser demonstrado é se esse respeito aos limites da razão pública por parte dos cidadãos em geral é uma exigência de certos direitos e liberdade fundamentais e seus correspondentes deveres, ou se promove certos valores importantes, ou ambas as coisas. O liberalismo político apóia-se na conjectura de que os direitos e deveres, assim, como os valores em questão, têm peso suficiente para que os limites da razão pública sejam justificados pelas avaliações globais das doutrinas abrangentes razoáveis, uma vez que essas doutrinas tenham se adaptado à concepção de justiça.

Barboza (2007, p. 68) então aponta que o modelo de Rawls prioriza a supremacia dos direitos básicos de liberdade e igualdade, portanto, em que pese entender a importância do procedimento na democracia dá ênfase ao substancialismo democrático, “porque para ele a Constituição deve resultar em um sistema de legislação justo e eficaz, quer seja porque vê na busca de justiça e

equidade o fundamento de legitimação da jurisdição constitucional”. Em outras palavras, “o objetivo da razão pública de Rawls é estruturar o processo democrático e estabelecer princípios que expressem se o resultado do processo é justo” (GODOY, 2012, p. 86/87).

Portanto, o modelo substantivo de Rawls é pautado na realização de princípios de justiça¹⁰, ou seja, “requer proteção para liberdades não políticas, como, por exemplo, a igualdade de oportunidades e distribuição justa de recursos sociais” (GODOY, 2012, p. 87).

Em resumo, para Rawls a deliberação não é livre, pois está vinculada à questão da moral. Mouffe (2005, p. 12) afirma o caráter substancial da teoria de Rawls em contraposição ao modelo procedimental ao afirmar a dimensão moral da deliberação:

O futuro da democracia liberal, em sua óptica, depende da recuperação de sua dimensão moral. Observando tanto um espaço para “o fato do pluralismo” (Rawls), como a necessidade de reconhecerem-se as diferentes concepções do bem, os democratas deliberativos afirmam, não obstante, que é possível alcançar um consenso mais profundo que o “mero acordo sobre procedimentos” – um consenso qualificado como “moral”.

Portanto, Rawls estabelece por meio da razão pública uma noção substantiva de democracia deliberativa. Por outro lado, Habermas constrói seu conceito de democracia deliberativa pautado no procedimentalismo, no qual o procedimento deliberativo tem uma ênfase maior que a própria decisão.

4. DEMOCRACIA DELIBERATIVA PROCEDIMENTAL NA PERSPECTIVA DE HABERMAS

Inúmeros são os estudos sobre as obras de Habermas, o que demonstra a sua importância e complexidade. Neste sentido, pretende-se neste capítulo realizar

¹⁰ Interessante notar: “A concepção de democracia deliberativa, entendida como cooperação política com base no respeito mútuo e no critério de reciprocidade, tem também um papel fundamental na realização dos princípios de justiça.” (WERLE, 2000, p. 205).

CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA

apenas um olhar sobre a sua teoria democrático como forma de introdução do assunto.

Enquanto Rawls formula sua teoria de democracia deliberativa pautada na razão pública, na qual a deliberação tem o papel de aplicar princípios previamente justificados, Habermas constrói sua teoria no plano procedimental, na qual sustenta que a deliberação é aberta aos resultados e os princípios a serem aplicados serão desenvolvidos no próprio processo deliberativo (SOUZA NETO, 2006, p. 127/128).

Dessa maneira, Habermas amplia o debate de Rawls¹¹, ao emergir da filosofia política e transbordar para a Teoria Social e filosofia da linguagem para criar uma ética do discurso (GODOY, 2012, p. 88). No âmbito da filosofia política, Habermas concentra-se no caráter procedimental com a conciliação entre soberania popular e estado de direito, enquanto no âmbito da ética do discurso formula um conceito ideal de comunicação pautada em condições de igualdade e liberdade para todos os participantes do processo comunicativo (SOUZA NETO, 2006, p. 127).

Mouffe (2005, p. 13) esclarece que para Habermas, a soberania popular caminha conjuntamente com os direitos fundamentais, pois o autogoverno serve para proteger direitos fundamentais ao mesmo tempo que os direitos fundamentais fornecem condições necessárias para o exercício da soberania popular. Nesse caminho, Habermas (2012, v1, p. 133) pronuncia que “os direitos humanos e a soberania popular não aparecem como elementos complementares, e sim, concorrentes.”

Neste contexto, os direitos fundamentais garantem uma formação livre da opinião e da vontade, uma vez que “a democracia depende de um contexto de liberdade e igualdade cuja institucionalização é promovida pelo estado de direito” (SOUZA NETO, 2006, p. 128). Portanto, o estado de direito é uma condição essencial para a democracia deliberativa de Habermas, já que na deliberação os argumentos e

¹¹ Interessante notar: “O procedimentalismo habermasiano se constrói como alternativa tanto ao liberalismo contemporâneo, na formulação que tem lugar na obra de autores como J. Rawls e R. Dworkin, quanto ao chamado comunitarismo ou republicanismo, formulado, e. g. Por M. Walzer e C. Taylor.” (SOUZA NETO, 2002, p. 307).

contra-argumentos somente serão expressão da formação discursiva da vontade coletiva se desenvolvidos em um ambiente de igualdade e liberdade.

Até este ponto as teorias de Rawls e de Habermas convergem, uma vez que para Rawls a liberdade e a igualdade também deveriam ser garantidas. Entretanto, para Habermas, o procedimento que legitima as decisões é a estrutura central de um sistema político diferenciado e configurado como Estado de direito (HABERMAS, v. 2, 2012, p. 28). Logo, Habermas funda sua teoria na força justificadora do procedimento, enquanto Rawls fundou no conteúdo da razão pública (GODOY, 2012, p. 89).

Habermas, então, entende que uma vez respeitado o ‘consenso procedimental’, a deliberação concreta está aberta aos resultados e as decisões políticas podem ter qualquer conteúdo, estando limitadas apenas em favor da garantia de sua continuidade e integridade (SOUZA NETO, 2006, p. 130/132). Logo, o limite da deliberação é apenas o procedimento.

Assim, o fundamental para a democracia concebida por Habermas “não é que os cidadãos se engajem permanentemente na política motivados por suas virtudes republicanas, mas que, ao participarem do processo deliberativo, possam fazê-lo em condições de liberdade e igualdade” (SOUZA NETO, 2006, p. 134).

Neste sentido, Habermas (2012, v.2, p. 29/30), com base em Cohen, estabelece os postulados que o processo deve seguir:

- a) As deliberações realizam-se de forma argumentativa, portanto, por meio da troca regulada de informações e argumentos entre as partes, que recolhem e examinam criticamente as propostas.
 - b) As deliberações são inclusivas e públicas. (...)
 - c) As deliberações são livres de coerção externas. (...)
 - d) As deliberações também são livres de coerções internas que poderiam colocar em risco a situação de igualdade dos participantes. (...)
 - e) As deliberações em geral visam a um acordo motivado racionalmente e pode, em princípios, ser desenvolvidas sem restrições ou retomadas a qualquer tempo. (...)
 - f) As deliberações políticas abrangem todas as matérias passíveis de regulação, tendo em vista o interesse simétrico de todos. (...)
 - g) Deliberações políticas incluem também interpretações de necessidades e a transformação de preferências e enfoques pré-políticos
- E a força consensual dos argumentos não se apoia somente num acordo sobre valores, formado previamente em tradições e formas de vida comuns.

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

Aliado a esses postulados, o procedimento deliberativo ideal pressupõe uma associação capaz de regular imparcialmente as condições de convivência das pessoas (HABERMAS, v. 2, 2012, p. 31).

O Autor reconhece que este modelo é incompleto, por isso desenvolve outro conceito essencial referente à ética do discurso, que dá origem a sua Teoria do Discurso. Segundo Habermas (2012, v. 2, p. 19), a Teoria do Discurso integra o conceito de procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão:

Esse processo democrático estabelece um nexo interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autoentendimento e discursos da justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e equitativos”.

Habermas, portanto, parte do conceito de razão comunicativa, como uma alternativa à razão centrada no sujeito, ou seja, é o melhor argumento estabelecido por meio de processos comunicativos que prevalece e não a autoridade de um sujeito (SOUZA NETO, 2006, p. 136/137).

Neste sentido, Alexy (2005, p. 127) extrai da obra de Habermas o conceito de consenso fundado, ou seja, a força do melhor argumento. Assim, Habermas coloca como critério para o consenso argumentativamente produzido, o consenso fundando, a possibilidade estrutural de interrogar, modificar e substituir a linguagem utilizada na deliberação.

Logo, o modelo habermasiano não se funda na lógica de consenso de todos, mas na estrutura do processo de debate. Assim, somente proposições que interessem a todos os participantes podem ser inseridas no debate. Já os projetos particulares de poder vinculados aos interesses pessoais e subjetivos devem ser denunciados pelos participantes do processo (SOUZA NETO, 2006, p. 138).

Portanto, do princípio de generalidade (ALEXY, 2005, p. 132) ou da universalização (SOUZA NETO, 2006, p. 139) depreende-se que para que uma norma seja aceita como válida é necessário que ela seja necessária e satisfaça a todos os

indivíduos. Interessante notar que o princípio propagado por Habermas é formal, já que se consubstancia não em um guia substantivo, mas procedimental para aferição dos argumentos admissíveis (SOUZA NETO, 2006, p. 139).

Outrossim, o que garante a imparcialidade do juízo na construção do princípio universal é a participação livre e igual das pessoas, garantida pelo procedimento, retomando o processo acima explorado da filosofia política.

Mouffe (2005, p. 14) resume o pensamento Habermasiano:

Para os habermasianos, o processo de deliberação tem resultados razoáveis assegurados, na medida em que se estabeleçam as condições do “discurso ideal”: quanto mais igual e imparcial, mais aberto será o processo; quanto menos os participantes são coagidos e prontos para serem guiados pela força do melhor argumento, mais os interesses verdadeiramente generalizáveis poderão ser aceitos por todos os afetados de modo relevante. Habermas e seus seguidores não negam que haja obstáculos para a realização do discurso ideal, mas os mesmos são entendidos como tendo natureza *empírica*. Tais obstáculos devem-se ao fato de que é improvável, dadas as limitações práticas e empíricas da vida social, que possamos deixar de lado completamente todos os nossos interesses particulares a ponto de que nossos interesses venham a coincidir com nosso “si-mesmo” [self] racional universal. Esse é o motivo pelo qual a situação ideal de fala é apresentada como “ideal regulativo”.

Necessário esclarecer que a Teoria do Discurso de Habermasiana embora coloque o processo político no centro da formação da opinião e vontade, não concebe a Constituição como algo secundário, pois compreende “os princípios do Estado de direito como uma resposta coerente à pergunta acerca do modo de institucionalização das formas pretensivas de comunicação de uma formação democrática da opinião e da vontade” (HABERMAS, v. 2, 2012, p. 21).

Portanto, é a partir das condições procedimentais - liberdade, igualdade e abertura - que Habermas baseia o sistema de direitos fundamentais. Logo, os direitos fundamentais funcionam como limite da deliberação, não de modo prévio, mas como condições próprias da deliberação. “A deliberação é aberta quanto ao seu conteúdo, mas esse conteúdo tenderá a ser racional se a deliberação se der em um contexto em

CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA

que sejam respeitadas as suas condições procedimentais” (SOUZA NETO, 2006, p. 147).

Por fim, consigna-se que para HABERMAS há especial importância a esfera pública plural¹² (também chamada de ‘público fraco’ e ‘pública informal’), que se forma de modo espontâneo num quadro garantido pelos direitos humanos. Logo, a deliberação ocorre também nos espaços informais da sociedade (associações civis) e fora dos períodos eleitorais para atingir o cotidiano das pessoas. Dessa maneira, a deliberação para formação de vontade e decisão depende tanto da esfera pública informal como esfera formal do poder (HABERMAS, v. 2, 2012, p. 33).

Farias (2000, p. 49/52) condensa o pensamento de Habermas:

A imagem que Habermas nos oferece para explicitar os processos de comunicação e de decisão do sistema político é aquela que retrata uma relação do tipo centro-periferia. No centro localiza-se a administração, o judiciário e a formação democrática da opinião e da vontade (parlamento, eleições políticas, partidos) que formam o núcleo do sistema político; na periferia, encontra-se a esfera pública composta por associações, formadoras de opinião, especializadas em temas e em exercer influência pública (grupos de interesses, sindicatos, associações culturais, igrejas, etc). (...) A democracia deve ser analisada a partir da relação entre esses polos: as decisões tomadas no nível do sistema político devem ser fundamentadas e justificadas no âmbito da sociedade, por meio de uma esfera pública revitalizada. O sistema político deve estar ligado às redes de periféricas da esfera pública política, se institucionaliza por meio dos corpos parlamentares e atinge o sistema político influenciado nas decisões tomadas.

Pelo exposto, percebe-se que embora o modelo de democracia deliberativa de Habermas ser procedimental e ligado ao procedimento, não está alheio aos direitos fundamentais e à Constituição, pois os têm como condições da própria deliberação.

¹² Conceito de esfera pública para Habermas: “A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões; nela fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas, enfiadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz por meio do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a *compreensibilidade geral* da prática comunicativa cotidiana.” (HABERMAS, V. 2, 2002, p. 93).

5. DEMOCRACIA DELIBERATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Não raros são os países que em algum momento de sua história buscaram romper com a situação até então predominante. Mesmo nos dias de hoje os noticiários divulgam confrontos de parcela de cidadãos descontentes com o sistema ao qual se submetem.

O Brasil viveu também momento de ruptura, e em virtude do cenário anterior ter sido carregado de restrições e privações à participação popular, a Constituição Cidadã possui elevado número de artigos que consagram liberdades antes suprimidas.

Nesta toada, tornou-se possível falar-se na adoção de uma democracia semidireta, a qual consagra a coexistência de institutos de participação direta nos processos decisórios.

Destacando o papel da redemocratização no país, Vitale (2004, p. 240) dispõe que a adoção de um sistema participativo na Carta de 1988 foi marcado pela emergência de movimentos sociais representando distintos interesses. A autora elenca manifestações que desembocaram dos anseios das sociedades, tais como: explosão de grandes greves, campanha por anistia política e pelo fim da censura, articulação de setores empresariais, luta pelo restabelecimento do Estado Democrático de Direito, etc. A estudiosa toma a cautela de frisar que durante os trabalhos da Constituinte cerca de doze milhões de assinaturas foram recolhidas para a existência de um instrumento inédito: as emendas populares.

Dentro dessa abordagem atenta-se que a Constituição da República de 1988 nasceu com dispositivo de extremada importância, solidificando que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular (institutos estes da democracia direta).

Observa-se que o direito de participação ganha espaço, o que leva Schier (2002, p. 27) afirmar ser ele um direito fundamental definido em normas

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

constitucionais que decorrem diretamente do princípio do Estado de Direito e do princípio Democrático.

Nessa linha, pondera-se que a democracia na Constituição de 1988 deve ser interpretada como democracia deliberativa, pois além de todo poder emanar do povo, a ele também é conferido, em situações determinadas, o seu exercício.

Todavia, inegável a afirmação de que mesmo que se admita que diante se está de uma democracia deliberativa, ainda assim, são os partidos políticos que exercem como protagonistas, nos moldes do lecionado por SILVA (2006, p. 145), o jogo político no regime democrático brasileiro com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental.

Tais temperos, entretanto, não devem ser taxados de impotentes, pois foram refletidos com o intuito primeiro de servir a democracia. Assim, passam-se as elucubrações a respeito da iniciativa popular, do referendo e também do plebiscito.

A iniciativa popular concebe-se como iniciativa geral, pois apenas lhe são cerceadas as matérias de iniciativa reservada. Consigna-se que apenas o cidadão, possuidor de título eleitoral, pode contribuir para a subscrição do projeto de lei. Importante ressaltar que o projeto de lei de iniciativa popular não pode ser rejeitado por vício de forma, o que fortalece o seu exercício pelos cidadãos.

Não se ignora que os requisitos para o exercício da iniciativa popular, previstos na Constituição da República, são extremamente árdios de serem preenchidos cumulativamente (subscrição por no mínimo um por cento do eleitorado nacional; distribuído em pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles - art. 61, §2º), entretanto, prefere-se alardear ser este um instrumento da democracia semidireta.

Outro instrumento que se propõe abordar é o plebiscito. Este, em poucas linhas, traduz-se na realização de consultas à população após autorização do Congresso Nacional. Quanto à matéria a ser questionada na deliberação popular, coloca-se que esta recai sobre aquelas de relevância acentuada, de natureza constitucional, legislativa e administrativa.

O referendo, por sua vez, é instituto que se assemelha ao plebiscito, entretanto, a diferença reside no momento da consulta, vez que no plebiscito esta ocorre em momento anterior ao ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou não o que lhe fora submetido à votação, já no referendo primeiro o ato legislativo ou administrativo é tomado, após isso é submetido à apreciação popular.

Na vigência da Constituição da República de 1988 é possível relatar experiências de plebiscito e referendo. Lenza (2008, p. 11) apresenta que o primeiro plebiscito no Brasil, com data inicial prevista para 07 de setembro de 1993, nos termos do art. 2º do ADCT, antecipada para 21 de abril de 1993 pela EC n.2/92. O resultado foi a manutenção da República e do Sistema Presidencialista de Governo.

O Brasil vivenciou a realidade do referendo em outubro de 2005, ocasião em que a análise recaiu sobre o artigo 35 da Lei nº 10.826/2003 que estabeleceu ser proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º da Lei. A população deveria responder nas urnas eletrônicas SIM ou NÃO. Como se sabe, este prevaleceu, tendo a vigência do artigo 35 obstada.

Acrescenta-se que no entendimento de Lenza (2008, p. 14) o resultado do plebiscito ou do referendo não pode ser modificado por lei ou emenda à Constituição, pois uma vez manifestada a vontade popular esta passa a ser vinculante, não podendo ser desrespeitada. Atenta-se que o entendimento expressado pelo autor ratifica a essência da democracia deliberativa.

Por derradeiro, não se ignora que a ação popular - mesmo não estando prevista no artigo 14 da CRFB - é instrumento da democracia deliberativa brasileira, vez que se revela como meio de tutelar interesses coletivos.

Tamanha é a intensidade dos interesses coletivos tutelados que, no caso do autor da ação popular deixar de impulsionar a demanda, deverá o magistrado publicar edital convocatório de outros cidadãos que assumam o posto aberto no polo ativo. Na hipótese de nenhum cidadão se apresentar, o Ministério Público assumirá a legitimação extraordinária sucessiva.

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

Silva (2006, p. 464) define a ação popular como instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Salienta-se, desse modo, que a presente ação possibilita a intervenção na Administração, traduzindo-se em um meio de controle, logo, fortificador da democracia.

Desse modo, restam expostos instrumentos vigentes e tutelados pela Constituição Cidadã brasileira, os quais para serem efetivos, devem ser conhecidos e valorizados, vez que consagram a soberania popular, fundamento da República Federativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, percorreu-se a trajetória da democracia até se chegar ao conceito de democracia deliberativa. Percebeu-se que democracia não tem um sentido, mas vários, inclusive o seu viés deliberativo.

A deliberação popular no ambiente democrático de direito proporciona maior legitimidade às decisões majoritárias, pois se depreende a vontade popular de maneira direta e não apenas representativa. Pauta-se em uma racionalidade comunicativa, tendo como característica imanente a persecução de entendimentos intersubjetivos.

Outrossim, a democracia deliberativa pode assumir duas feições distintas e pode ser entendida como substantiva nos termos propostos por Rawls. Ora, relembra-se que para a corrente substantiva, as decisões da maioria estão vinculadas ao respeito à Constituição e aos direitos fundamentais, sendo, pois, limites intransponíveis.

De outra parte, a corrente procedimental defendida por Habermas entende que a decisão majoritária extraída no espaço público é livre, todavia não se pode esquecer que o respeito à Constituição é um dos requisitos do próprio procedimento.

Dessa maneira, essencial consignar que em ambas as teorias aviltadas de democracia deliberativa diz respeito à Constituição, seja no controle do resultado das decisões, seja no controle do procedimento adotado.

Não se olvida que embora existam experiências concretas de democracia deliberativa no Brasil, não há uma democracia deliberativa que espelhe diretamente o modelo procedimental de Habermas, nem o modelo substancial de Rawls.

Assim, ao analisar a Constituição Federal de 1988 percebe-se que não é adotada a teoria pura da democracia deliberativa, o que seria inclusive impossível diante do tamanho continental do Brasil, porém há pinceladas da democracia deliberativa em seu corpo pois proporciona a participação popular nas decisões políticas. Ressalta-se, ainda, que a própria construção da Carta Magna foi marcada pela participação da população com envio de projetos de emendas diretamente para as Comissões.

A Constituição Federal criou diversos mecanismos de participação direta da população, tais como, a iniciativa popular, o referendo, plebiscito e ação popular.

Dessa maneira, é possível visualizar no Brasil elementos próprios do procedimentalismo e do substancialismo no sentido de incentivar o fortalecimento da esfera pública pela participação popular. Neste sentido, a participação popular é uma faceta importante na democratização política brasileira, uma vez que é oportunizado ao cidadão diversos processos para envolver-se na formulação de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 2ª ed. São Paulo: Landy Editora, 2005.

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional: Entre constitucionalismo e democracia.** São Paulo: Editora Forum, 2007.

BRANDÃO, Rodrigo. **Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DWORKIN, Ronald. La lectura moral y la premissa mayorista. In: KOH, Harold Hongju; SLYE, Ronald C. (Org.). **Democracia deliberativa y derechos humanos.** 1. ed. Barcelona: Gedisa, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p. 1-134.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo según John Rawls. **Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, 2005, 7.14: 0.

GODOY, Miguel Gualano de. **CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. Tradutor: Bruno Oliveira Maciel; revisor técnico: Pedro Buck. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 1. N.1, p. 17-78, jan./mar. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** V. 1 Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012 - reimpressão.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** V. 2 Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012 - reimpressão

HELD, David. **Models of Democracy.** Stanford: Stanford University Press, 2006.

FARIA, Cláudia Feres. Democracia Deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. **Lua Nova**, nº 49, p. 47-68, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 11.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Conrado Hubner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford, Oxford, 2013.

MOUFFE, C. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista Sociologia Política**, Nov. 2005, no.25, p.11-23.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

NOBRE, Marco. **Curso Livre de Teoria Crítica**. Campinas: Papyrus, 2008.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **O liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000. p. 25.

RAWLS, John. **Uma Teoria de Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUNET, Luiz Paulo. Democracia Deliberativa: entre Rawls e Habermas. **Veritas**, v. 56, n. 1, jan./abr. 2011, p. 52-63.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **A Participação Popular na Administração Pública: O direito de reclamação**. São Paulo: Renovar, 2002.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.

SOUZA JUNIOR, Cesar Saldanha. **A crise da democracia no Brasil: aspectos políticos**. Rio de Janeiro: Florense, 1978.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VITALE, Denise. Democracia direta e poder local: a experiência brasileira do Orçamento Participativo. In: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos (Org.). **Participação e Deliberação: Teoria Democrática e Experiências no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

WERLE, D. L. Democracia Deliberativa e os Limites da Razão Pública. In: Vera Schattan Ruas P. Coelho; Marcos Nobre. (Org.). **Participação e Deliberação. Teoria**

*CONSTITUIÇÃO DE 1988: ENTRE A DEMOCRACIA DELIBERATIVA
PROCEDIMENTAL E DEMOCRACIA DELIBERATIVA SUBSTANTIVA*

democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. 1ed.São Paulo:
Editora 34, 2004, v. 1.

WERLE, D. L. Liberdades básicas, Justificação Pública e Poder Político em John Rawls.
Dissertatio, n. 34, p. 183 – 207, verão de 2011.